PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 293/2026

DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TERRAPLANAGENS SJC LTDA (CNPJ nº 62.607.697/0001-10), com fundamento no art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão que habilitou a empresa ANDRESSA APARECIDA SOUPINSKI LUIZ (CNPJ nº 20.361.620/0001-63, nome fantasia SULCAN TRANSPORTES) como vencedora do Item 01 do Pregão Eletrônico nº 0031/2026 – PMRA – RP.

O objeto consiste no registro de preços para prestação de 700 horas de caminhão-caçamba 6x4, potência mínima de 180 cv, capacidade de 12 m³, ano ≥ 2010, com operador/motorista, manutenção preventiva e corretiva, combustível e demais custos diretos e indiretos. A Recorrida apresentou proposta de R$ 180,00/hora (total de R$ 126.000,00).

Em síntese, a Recorrente alega que: (a) o atestado de capacidade técnica e a CAO comprovariam apenas terraplenagem medida em m³, e não locação de caminhão-caçamba por hora; (b) faltariam dados específicos como tração 6x4, potência, capacidade, horímetro e motorista; (c) a obra de terraplenagem seria operacionalmente distinta do

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

serviço de horas de caminhão-caçamba; (d) a CAO teria limites probatórios próprios; (e) haveria inconsistências nos valores e volumes da CAO; (f) a diligência não poderia substituir prova essencial ausente; (g) a aceitação do atestado violaria a isonomia; (h) o preço de R$ 180,00/hora seria potencialmente inexequível (53,26% do estimado de R$ 337,94); e (i) requer subsidiariamente demonstração analítica de exequibilidade, suspensão da adjudicação e encaminhamento à autoridade superior.

A Recorrida apresentou contrarrazões tempestivas em 11/08/2026, sustentando a plena comprovação de sua qualificação técnica, invocando a Súmula 263 do TCU e a vedação ao formalismo excessivo.

O Pregoeiro realizou diligência junto à entidade emitente do atestado (art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 e item 14.4 do Edital). Em resposta de 03/08/2026, a Recorrida apresentou: (i) declaração confirmando a utilização de caminhão-caçamba na obra; (ii) registros fotográficos mostrando escavadeira carregando caminhão basculante; (iii) planilha de custos discriminando o equipamento "CAMINHÃO BASCULANTE" com registro de horas de operação; (iv) contato do Presidente do Clube emitente para confirmação; e (v) identificação do veículo que prestará os serviços no certame (Iveco Eurocargo, placa ISC-9A53).

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo (art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e item 16.5 do Edital). A Recorrente possui legitimidade e interesse recursal, pois participou do certame e a decisão lhe é desfavorável. As contrarrazões foram apresentadas no prazo regulamentar.

Observação quanto ao fundamento legal das contrarrazões: as contrarrazões foram fundamentadas na Lei nº 8.666/1993, invocando, dentre outros, o art. 30, § 1º, II, e o art. 109, § 3º. Embora o certame seja regido pela Lei nº 14.133/2021, tal circunstância **não compromete a validade nem o mérito das contrarrazões**. Os

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

dispositivos invocados possuem correspondência direta na lei vigente: o art. 30, § 1º, II, da Lei nº 8.666/1993 corresponde ao art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021; o art. 109, § 3º, corresponde ao art. 165, § 3º. A Súmula 263 do TCU permanece plenamente vigente sob ambos os diplomas. O equívoco na indicação da lei constitui mera irregularidade formal que não altera a substância dos argumentos (art. 22 da LINDB e art. 2º da Lei nº 9.784/1999). Neste parecer, efetua-se a devida adequação dos fundamentos ao regime da Lei nº 14.133/2021.

O recurso é admissível e deve ser conhecido. Contudo, não merece provimento, conforme se demonstrará.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

III.1 – Da qualificação técnica exigida

O item 14.10, letra "I", do Edital exige no mínimo 01 atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a execução de serviço similar ou idêntico ao licitado. O Termo de Referência, norma prevalente (item 2.5 do Edital), em seu item 8.2.3.1, exige comprovação de aptidão para serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, por meio de certidões ou atestados.

Tanto o Edital quanto o TR adotam os conceitos de serviço "similar", "idêntico" ou de "complexidade equivalente ou superior", em consonância com o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. **Nem o Edital nem o TR exigem que o atestado contenha, textualmente, cada especificação técnica do objeto** (tração 6x4, potência, capacidade, horímetro, placa, identificação do motorista). A exigência é de comprovação de aptidão operacional para serviço de complexidade equivalente ou superior.

III.2 – Da documentação de habilitação

A Recorrida apresentou integralmente a documentação prevista no item 14.10 do Edital, letras "A" a "J": ato constitutivo com atividade compatível (CNAE 49.30-

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

2-02 – Transporte rodoviário de carga); CNPJ ativo; Certidão Negativa de Débitos Federais (válida até 27/08/2026); Certidão Negativa de Débitos Estaduais (válida até 08/09/2026); Certidão Negativa de Débitos Municipais de Canoinhas/SC (emitida em 27/07/2026); Certificado de Regularidade do FGTS (válido até 23/08/2026); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (válida até 23/01/2027); Certidão Negativa de Falência e Recuperação Judicial; Atestado de Capacidade Técnica e CAO; e Declarações conforme Anexo III. Consta ainda Certidão Negativa Correcional da CGU (válida até 30/08/2026). Todas as certidões encontravam-se válidas na data da sessão.

III.3 – Do atestado de capacidade técnica e da CAO

O Atestado emitido pelo Clube de Caça, Tiro e Pesca Major Tomaz Vieira (CNPJ 82.773.789/0001-88) declara a execução de terraplenagem, escavação em terra, abertura de valas, bocas de lobo, compactação, muro de arrimo, dreno e drenagem, conforme ART nº 10338105-0. A CAO nº 7-260010383-8, emitida pelo CREA/SC em 27/07/2026, reproduz as atividades da ART: 15.000 m³ de terraplenagem, 15.000 m³ de escavação, 500 m de valas, 5 bocas de lobo, 15.000 m³ de compactação, 30 m de muro, 150 m de dreno e 250 m de drenagem. Período: 04/02/2026 a 28/02/2026.

A questão central é se essa documentação comprova serviço de complexidade equivalente ou superior ao objeto licitado. A resposta é afirmativa.

Os serviços de terraplenagem atestados guardam pertinência operacional direta com o objeto licitado. No caso concreto, essa compatibilidade não decorre de mera presunção, pois a diligência realizada pelo Pregoeiro confirmou documentalmente a efetiva utilização de caminhão-caçamba basculante na execução dos serviços objeto do atestado.

Ademais, a obra atestada envolveu a execução global de terraplenagem de grande porte, abrangendo a coordenação de múltiplos equipamentos pesados (escavadeira hidráulica, retroescavadeira, rolo compactador, trator esteira e caminhão basculante), gestão de obra civil com valas, muros de arrimo de concreto armado, drenos

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

e drenagens. Quem executou serviço dessa complexidade demonstra aptidão operacional para o serviço de disponibilização de caminhão-caçamba por hora, que constitui parcela daquele todo mais complexo.

III.4 – Da diligência e de sua conformidade legal

O Pregoeiro exerceu a faculdade do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e do item 14.4 do Edital, realizando diligência junto à entidade emitente do atestado para complementar informações acerca de documento já apresentado.

A Recorrente sustenta que a diligência não poderia substituir prova essencial ausente. **Tal alegação não procede**:

(i) A diligência não substituiu documento algum. O atestado e a CAO permaneceram os mesmos. O que se fez foi complementar informações sobre esses documentos, apurando fato preexistente à abertura do certame – a utilização de caminhão-caçamba na obra.

(ii) A declaração, as fotografias e a planilha de custos não criaram fato novo. Apenas confirmaram circunstância fática que já existia: o caminhão-caçamba havia sido utilizado na obra antes do lançamento do edital. A planilha de custos comprova que o caminhão basculante integrou os equipamentos desde dezembro de 2025, com registro de 218,8 horas de operação.

(iii) O item 8.2.4 do TR prevê expressamente que o fornecedor disponibilizará informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados quando solicitado. A diligência cumpriu exatamente essa previsão.

(iv) Registre-se, ainda, que a própria Recorrente requereu subsidiariamente a realização de diligência, providência que foi efetivamente adotada pela Administração e cujo resultado forneceu elementos adicionais para a adequada análise da capacidade técnica da Recorrida.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

A diligência está em perfeita harmonia com o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

III.5 – Da vedação ao formalismo excessivo

A pretensão de que o atestado devesse conter textualmente cada especificação técnica do objeto – tração 6x4, potência de 180 cv, capacidade de 12 m³, placa, horímetro, modelo de medição por hora, identificação do motorista – configura exigência não prevista no Edital e traduz formalismo excessivo.

No mesmo sentido, a disciplina anteriormente contida no art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, invocada nas contrarrazões, encontra correspondência material no art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que consagra a exigência de atestados referentes a serviços de características semelhantes – e não idênticos em todos os seus parâmetros técnicos.

A jurisprudência do TCU e dos Tribunais Superiores repele a inabilitação fundada em preciosismos formais que nada comprometem quanto à capacidade operacional da licitante. Exigir que o atestado reproduza textualmente cada parâmetro do edital desnatura o conceito de serviço "similar" ou de "complexidade equivalente", transformando a habilitação em exigência de identidade absoluta, o que a lei não autoriza.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal determina que as exigências de qualificação técnica devam ser as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. O princípio da razoabilidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impõe interpretação proporcional, buscando a ampla competitividade e a proposta mais vantajosa.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

III.6 – Da distinção entre terraplenagem e serviço de horas de caminhão-caçamba

A Recorrente sustenta que obra de terraplenagem e serviço de horas de caminhão-caçamba seriam operacionalmente distintos. O argumento não procede.

A lei exige comprovação de serviço de complexidade equivalente ou superior, e não de serviço idêntico em natureza contratual e forma de medição. A obra de terraplenagem de grande porte é o continente que contém, como parcela indissociável, o serviço de transporte por caminhão-caçamba. Quem executou obra global de maior complexidade demonstra aptidão, a fortiori, para o serviço mais simples que dela é parcela.

A diferença na unidade de medição (m³ versus hora) é questão meramente formal de quantificação contratual, e não de substância operacional. No caso concreto, a planilha de custos obtida na diligência demonstrou que o caminhão basculante foi empregado na obra com controle de horas e valoração por hora – evidenciando equivalência operacional com o objeto licitado.

III.7 – Das alegações de inconsistência da CAO

A Recorrente aponta inconsistências na CAO, como o valor do contrato (R$ 10.000,00) em relação ao volume de serviços, além de campos em branco.

A CAO é documento oficial emitido pelo CREA/SC nos termos da Resolução Confea nº 1.137/2023, gozando de presunção de veracidade. As ressalvas genéricas nela contidas não afetam sua validade probatória para os fins a que se destina. No caso, a CAO não foi apresentada isoladamente, mas em conjunto com o atestado particular, ambos complementados pela diligência, formando conjunto documental robusto e coerente.

A divergência entre o valor registrado na ART e os demais elementos apresentados não é suficiente, por si só, para infirmar a capacidade técnica demonstrada, especialmente diante dos esclarecimentos e documentos obtidos em diligência. A própria

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Recorrente reconhece que tais circunstâncias não autorizam acusação de falsidade. Os campos em branco (número do contrato e data de celebração) são lacunas formais que não comprometem a substância do documento.

III.8 – Da alegação de inexequibilidade do preço

A Recorrente sustenta que o preço de R$ 180,00/hora seria potencialmente inexequível, correspondendo a cerca de 53,26% do valor estimado (R$ 337,94/hora).

A diferença entre o preço ofertado e o valor estimado pela Administração, isoladamente considerada, não autoriza a desclassificação automática da proposta, sendo necessária a existência de elementos concretos que demonstrem sua efetiva inexequibilidade. No caso, a Recorrente limitou-se a apontar o percentual de desconto e a enumerar genericamente os custos inerentes à prestação do serviço, sem apresentar elementos objetivos suficientes para demonstrar que o preço ofertado seria materialmente incapaz de suportar a execução contratual.

O Pregoeiro, no exercício de sua competência (item 11.1 do Edital), não identificou necessidade de questionar a exequibilidade. A Recorrida declarou, conforme exigido no Anexo III do Edital, possuir condições econômicas para suportar os custos do serviço. Desclassificar a proposta mais econômica sem fundamento objetivo violaria o princípio da economicidade e a busca pela proposta mais vantajosa (art. 11, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021).

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento do recurso administrativo interposto por TERRAPLANAGENS SJC LTDA e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se a decisão que habilitou e declarou vencedora do

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

Item 01 do Pregão Eletrônico nº 0031/2026 – PMRA – RP a empresa ANDRESSA APARECIDA SOUPINSKI LUIZ.

A documentação apresentada atende às exigências do instrumento convocatório, tendo a diligência realizada pelo Pregoeiro se limitado à complementação e ao esclarecimento de informações relativas ao atestado de capacidade técnica já apresentado, com a confirmação de circunstância fática preexistente à abertura do certame, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Não se verifica irregularidade capaz de justificar a inabilitação da Recorrida, recomendando-se o regular prosseguimento do procedimento licitatório, observadas as competências da autoridade responsável pela adjudicação e homologação.

É o parecer

Rio das Antas – SC, 14 de agosto de 2026.

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909

Assinado de forma digital por EDUARDO ZANCANELLI CHIESA:03306158909
Dados: 2026.08.14 10:43:41 -03'00'

EDUARDO ZANCANELLI CHIESA
Assessor Jurídico

WAGNER BOSCATTO
Assessor Jurídico

GILBERT DA SILVA
Procurador

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br